



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 3980/2001		
Ementa DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE INDAIATUBA (CEPIN) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Data da Norma 21/03/2001	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Revogada		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 20/12/2018	Norma Relacionada Lei Complementar nº 51/2018	Efeito da Norma Relacionada Revogada pela



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 3980/2001
(> Fols. 2/7 >)

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 3.980 DE 21 DE MARÇO DE 2.001

Dispõe sobre a criação do Centro de Educação Profissional de Indaiatuba (CEPIN) e dá outras providências.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Fica criado o Centro de Educação Profissional de Indaiatuba (CEPIN), autarquia com personalidade jurídica própria e sede no Município de Indaiatuba.

Parágrafo único - O CEPIN goza de autonomia econômica, financeira, administrativa, técnica e pedagógica.

Art. 2º. - O CEPIN tem por finalidade desenvolver a educação profissional, nos termos dos artigos 39 a 42 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos níveis básico, técnico e tecnológico.

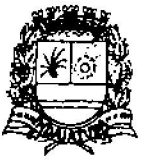
§ 1º. - A educação profissional de nível básico é destinada à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independentemente de escolaridade prévia, não estando sujeita a regulamentação curricular.

§ 2º. - A educação profissional de nível técnico é destinada a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, estando sujeita a regulamentação curricular, de carga horária, conteúdos, habilidades e competências estabelecidos pela legislação federal.

§ 3º. - A educação profissional de nível tecnológico é destinada a atender aos egressos do ensino médio e técnico, terá organização curricular própria, abrangendo áreas especializadas dos diversos setores da economia, estando sujeita a regulamentação de carga horária, conteúdos, habilidades e competências estabelecidos pela legislação federal.

PUBLICAÇÃO

30 / 03 / 01



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II - DA DIREÇÃO

Art. 3º. - São órgãos do CEPIN:

- I - Conselho Administrativo;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Geral;
- IV - Gerência Técnico-Pedagógica;
- V - Gerência Administrativa;
- VI - Gerência de Integração Escola-Empresa.

Art. 4º. - O Conselho Administrativo será composto:

- I - pelo Superintendente da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura;
- II - pelo Diretor Geral do CEPIN;
- III - por dois membros indicados livremente pelo Superintendente da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura;
- IV - um membro indicado pela Associação Comercial, Industrial e Agrícola (ACIAI) do Município de Indaiatuba;
- V - um membro indicado conjuntamente pelas entidades sindicais representativas dos trabalhadores sediadas no Município de Indaiatuba;
- VI - um membro indicado conjuntamente pelas entidades comunitárias, legalmente constituídas, sediadas no Município de Indaiatuba.

§ 1º. - O Conselho Administrativo será presidido pelo Superintendente da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura.

§ 2º. - As entidades elencadas nos incisos IV a VI deste artigo encaminharão as suas indicações, para o Conselho Administrativo do CEPIN, diretamente ao Superintendente da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura.

Art. 5º. - Compete ao Conselho Administrativo:

- I - exercer a administração superior do CEPIN;
- II - aprovar:
 - a) o planejamento estratégico do CEPIN;
 - b) o balanço anual;
 - c) o orçamento anual;
- III - homologar a indicação do Diretor Geral e a nomeação do corpo gerencial;
- IV - decidir, em grau de recurso, sobre qualquer questão anteriormente apreciada pelo Diretor Geral ou Gerentes.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. - O Conselho Fiscal será composto por três membros efetivos e três suplentes, eleitos pelo Conselho Administrativo dentre seus pares, com mandato de dois anos.

Parágrafo único - Os membros efetivos elegerão o Presidente do Conselho Fiscal.

Art. 7º. - Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar a contabilidade e a regularidade dos atos administrativos que se relacionarem com as finanças do CEPIN;

II - convocar o Conselho Administrativo quando ocorrerem motivos relevantes e urgentes;

III - emitir parecer prévio sobre o balanço anual.

Art. 8º. - Compete à Diretoria Geral:

I - cumprir as deliberações do Conselho Administrativo;

II - representar o CEPIN em todas as instâncias educacionais;

III - responder técnica e administrativamente pelo CEPIN;

IV - expedir certificados e diplomas de habilitações, nos termos a legislação em vigor.

Art. 9º. - Compete à Gerência Técnico-Pedagógica:

I - coordenar as atividades técnicas e pedagógicas do CEPIN;

II - oferecer e dimensionar as vagas nos diversos cursos;

III - desenvolver e viabilizar cursos de atualização, reciclagem e capacitação do corpo técnico e docente;

IV - estabelecer os critérios para a aplicação de exames ou outras formas de seleção para os alunos ingressantes.

Art. 10 - Compete à Gerência Administrativa coordenar, planejar e executar as atividades do CEPIN relativas a:

I - pessoal;

II - finanças;

III - manutenção e conservação:

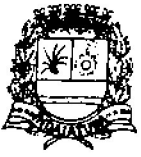
a) predial;

b) dos equipamentos e máquinas;

IV - registros e arquivos.

Art. 11 - Compete à Gerência de Integração Escola-Empresa coordenar, planejar e executar as atividades do CEPIN voltadas à verificar e oferecer às empresas a prestação de serviços, consultorias ou cursos de seu interesse, especialmente:

I - obter financiamento privado para a realização de cursos de educação profissional;



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - coordenar os trabalhos do CEPIN decorrentes de financiamento privado;
- III - coordenar o encaminhamento de estudantes para estágios nas empresas;
- IV - elaborar calendário semestral de eventos.

Art. 12 - A Diretoria Geral será dirigida pelo Diretor Geral, com mandato de dois anos.

§ 1º. - O Diretor Geral será nomeado pelo Superintendente da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura, a partir de lista triplíce elaborada pelo Conselho Administrativo.

§ 2º. - O Diretor do CEPIN deverá ser portador de diploma de nível superior e atender as exigências da legislação pertinente.

§ 3º. - O Diretor Geral do CEPIN poderá ser destituído a qualquer tempo pelo Superintendente da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura com a concordância do Conselho Administrativo, expressa por dois terços de seus membros.

Art. 13 - Compete ao Diretor Geral do CEPIN:

- I - contratar e demitir o pessoal do CEPIN;
- II - representar judicial e extrajudicialmente o CEPIN;
- III - executar todos os atos administrativos necessários para a plena realização das finalidades do CEPIN.

Art. 14 - As gerências serão dirigidas por gerentes, indicados pelo Diretor Geral, após a homologação de seus nomes pelo Conselho Administrativo.

§ 1º. - Os gerentes deverão ser portadores de diploma de nível superior.

§ 2º. - Poderão ser criados núcleos operacionais em cada gerência.

Art. 15 - Os membros de Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal não serão remunerados pelo exercício da função de Conselheiro.

CAPÍTULO III - DO PESSOAL

Art. 16 - O quadro de pessoal do CEPIN, será contratado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º. - O regime previdenciário dos contratados do CEPIN será o regime geral de previdência social, administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. - É vedada a extensão de qualquer vantagem pecuniária da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1975, ou de outras leis que disponham sobre os servidores públicos do Município de Indaiatuba, sob o regime estatutário, para os contratados do CEPIN.

§ 3º. - O número de vagas dos empregos celetistas, a sua denominação, atribuições, remuneração e jornada de trabalho, serão estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO IV - DOS LIMITES PARA CONTRATAR E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 18 - Fica o CEPIN autorizado a firmar convênios ou contratos com qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado, para a implantação e execução dos cursos dirigidos para a educação profissional.

Art. 19 - Fica o CEPIN isento do pagamento dos impostos e taxas municipais.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES ATINENTES À FUNDAÇÃO INDAIATUBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 20 - O Superintendente da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura (FIEC) poderá, mediante solicitação do Diretor Geral, ceder qualquer funcionário de seu Quadro de Pessoal para o CEPIN, nos termos do art. 9º da Lei nº 3.725, de 11 de outubro de 1995, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 3.534, de 2 de abril de 1998.

Art. 21 - A FIEC poderá, mediante ato do Superintendente, ceder qualquer bem, móvel ou imóvel, a título gratuito e precário, ao CEPIN.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Os membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal do CEPIN, deverão ser nomeados e empossados pelo Superintendente da FIEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Administrativo, em sua primeira reunião, deliberar sobre os nomes que constarão da lista tríplice que será apresentada ao Superintendente da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura para a escolha e contratação do Diretor Geral do CEPIN e sua nomeação e posse no Conselho Administrativo.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 3980/2001
Fls. 7/7

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 23 - O Conselho Administrativo do CEPIN, no prazo de sessenta dias, a contar da posse, expedirá regulamento, contendo as regras a serem observadas para o exercício regular de suas competências.

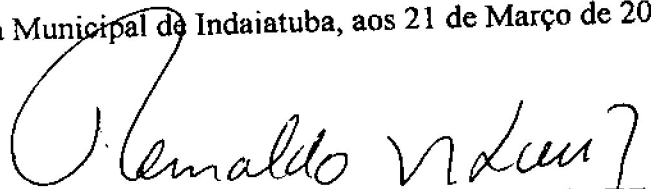
Art. 24 - O Diretor Geral, no prazo máximo de noventa dias, a contar da sua posse, apresentará, para homologação do Conselho Administrativo do CEPIN, proposta de Regimento Interno e de um Plano de Quadro de Pessoal.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - As despesas, decorrentes com a execução desta lei, serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 21 de Março de 2001.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL